



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 23/06/1999
C	81
	Rubrica

Processo : 10305.001766/97-91

Acórdão : 202-10.816

Sessão : 10 de dezembro de 1998

Recurso : 109.612

Recorrente : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

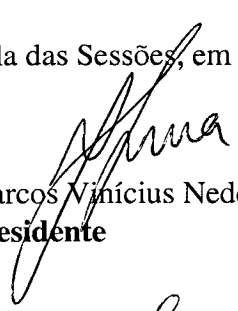
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

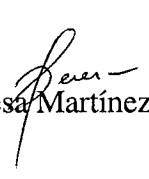
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PAGAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA COM DIREITOS CREDITÓRIOS DERIVADOS DE TDAs – Não existe previsão legal para pagamento e ou compensação de impostos e contribuições federais e multa de DCTF, com direitos creditórios decorrentes de Títulos da Dívida Agrária - TDAs. A admissibilidade do recurso voluntário deverá ser feita pela autoridade *ad quem*, em consonância com o disposto no artigo 8º da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, e em obediência ao duplo grau de jurisdição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Helvio Escovedo Barcellos.

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.001766/97-91

Acórdão : 202-10.816

Recurso : 109.612

Recorrente : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A interessada, através de petição, comunica ao Delegado da Receita Federal, para fins dos benefícios da denúncia espontânea, que é devedora de Contribuição Social. Solicita ainda, que o referido débito, seja compensado com o valor dos direitos creditórios que detém contra a União, representado por Títulos da Dívida Agrária – TDA. A contribuinte tece considerações sobre a compensação, com o intuito de fundamentar seu pedido de compensação, as quais serão lidas em sessão.

Através de Decisão, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro indeferiu o pedido, cuja ementa possui a seguinte redação:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Nos termos do art. 170 do CTN, a compensação deve ser prevista, expressamente, em lei que a autorize e fixe suas condições e garantias.

O Decreto 578/92 limitou as hipóteses de utilização dos TDA e, do rol ali elencado, não constou o pagamento de tributos (exceção aos 50% do ITR).

Não se considera denúncia espontânea a simples confissão de dívida desacompanhada do pagamento do tributo devido.

Salvo se já declarado em DCTF, cabe lançamento de ofício da contribuição, com os acréscimos moratórios e a penalidade aplicável, por não estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO REQUERIDA”

Inconformada, a interessada apresenta impugnação alegando em síntese o seguinte:

- a decisão recorrida violou a garantia constitucional de ampla defesa, por não ter abordado assuntos suscitados no pedido inicial, como:

- a compensação não é mais regulamentada por lei ordinária, mas por lei complementar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.001766/97-91

Acórdão : 202-10.816

- a natureza jurídica dos Títulos da Dívida Agrária.

- a compensação tributária é assegurada ao contribuinte pelo art. 170 do CTN, que exige a existência de créditos tributários face a créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

- caem por terra os argumentos da autoridade recorrida, em estabelecer o sofisma da necessidade da existência de lei ordinária;

- vencido o título, sua liquidez e exigibilidade são imediatos, podendo o titular do crédito valer-se do mesmo como se dinheiro fosse em relação ao seu emitente, ou seja, a Fazenda Pública Federal. Na espécie, o artigo encampado pela autoridade recorrida não tem qualquer aplicabilidade a direitos creditórios relativos aos TDA vencidos, já que estes tem conversibilidade imediata em moeda corrente quando de sua apresentação à União (art. 1º e 3º do Decreto nº 578/92). Se a rigor devem os TDA serem liquidados de imediato quando do seu vencimento - conversibilidade pronta do valor devido em moeda tem-se que podem ser empregados como meio de pagamento ou compensação;

- ao propor a compensação, em questão, dentro do prazo de liquidação da obrigação tributária, pretendeu a reclamante a extinção integral – por compensação ou pagamento da obrigação, de modo que, no caso, não há cogitar-se de atraso passível de indenização ou punição moratória;

- o próprio Ministro da Fazenda, Pedro Malan, encaminhou proposta de projeto de lei ao Presidente da República, que o enviará ao Congresso Nacional, no qual prevê a possibilidade de utilização dos TDA na quitação de débitos tributários perante a Fazenda Nacional, pelo seu valor de face.

- as multas que se pretende impor não podem subsistir, pois a conduta adotada pela impugnante não é passível de punição.

Finalmente, requer seja:

- a reclamação encaminhada à DRJ/RJ para processamento, sob os efeitos do artigo 151, III do CTN;

- julgada totalmente procedente a impugnação para ser: - reconhecida e decretada a nulidade da decisão recorrida, e , reformada a decisão denegatória, se superado o pedido anterior, e, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluídas eventuais multas de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária apontada na peça inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.001766/97-91

Acórdão : 202-10.816

A DRJ/RJ, manteve a decisão reclamada pela ausência de previsão legal, quer para a compensação pleiteada, quer para utilização dos TDA como meio de pagamento de tributos federais, exceção feita aos 50% do ITR. Não reconheceu também a legitimidade à declaração de denúncia espontânea, por entender que não houve atendimento aos requisitos do artigo 138 do CTN.

A contribuinte, através de interposição de recurso encaminhado a este Colegiado, insurge-se contra a decisão de primeira instância, pelas mesmas razões aduzidas anteriormente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.001766/97-91
Acórdão : 202-10.816

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Preliminarmente, como questão de ordem, cabe esclarecer que a competência do Segundo Conselho de Contribuintes está discriminada no artigo 8º da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, na seguinte redação:

“Art. 8º- Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados;

II – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural;

IV – Contribuições para o Fundo do Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda;

V – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

VI – Atividades de captação de poupança popular; e

VII – Tributos e empréstimos compulsórios e “matéria correlata” não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da administração federal.

Parágrafo único – Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.001766/97-91

Acórdão : 202-10.816

II - restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas nos incisos de I a VII; e

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”

Sou do entendimento de que, quer se trate a matéria, aqui analisada, como de “**compensação**”, como decidido pela autoridade singular, ou de “**pagamento**”, como pleiteado pela contribuinte, a competência está implícita no item VII do artigo 8º da referida Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, acima transcrito. Observo, também, que o “parágrafo único, do citado artigo 8º não foi taxativo, quanto às matérias ali discriminadas, ao mencionar a expressão “incluem-se”. Isto quer dizer que, além de “outras”, estão também **incluídas** as referidas naquele parágrafo, como as de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, a de restituição ou compensação de impostos e contribuições mencionados no ato legal, e a de reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.

Por outro lado, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, assegurou a todos que buscam a prestação jurisdicional a aplicação do devido processo legal, ou seja, “*o due process of law*”. Dessa forma, não há mais dúvida de que, quer pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, no qual assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa, quer, pelo estabelecido no artigo 8º da Portaria MP nº 55, de 16 de março de 1998, ser o presente recurso tempestivo e admissível, passando, portanto, a tomar conhecimento.

Vencida a preliminar, passo a analisar o mérito.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação de débito de contribuição com crédito oriundo de Títulos da Dívida Agrária.

A Emenda Constitucional nº 10, de 10.11.64, introduziu alterações no artigo 147 da Constituição Federal de 1946, estabelecendo que a União poderá promover a desapropriação de propriedade rural, mediante pagamento em títulos especiais da dívida pública. Com fundamento nesse preceito, a Lei nº 4.504, de 30.11.64 – “Estatuto da Terra” -, criou, em seu artigo 105, os Títulos da Dívida Agrária, a seguir reproduzido:

“Art. 105 – Com redação dada pela Lei nº 7.647, de 19.01.88.

Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.001766/97-91**Acórdão : 202-10.816**

circulação equivalente a 500.000.000 de OTN (quinhentos milhões de Obrigações do Tesouro Nacional).

§ 1º - Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de 6% (seis por cento) a 12% (doze por cento) ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

a) – em pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Rural;

b) – em pagamento de preço de terras públicas;

c) – em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;

d) – como fiança em geral;

e) - em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;

f) – em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.

§ 2º - Com redação dada pela Lei nº 7.647, de 19.01.88.

Esses títulos serão nominativos ou ao portador e de valor nominal de referência equivalente ao de 5 (cinco), 10 (dez), 20 (vinte), 50 (cinquenta) e 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional, ou outra unidade de correção monetária plena que venha a substituí-las, de acordo com o que estabelecer a regulamentação desta Lei.

§ 3º - Os títulos de cada série autônoma serão resgatados a partir do segundo ano de sua efetiva colocação em prazos variáveis de 5(cinco), 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos, de conformidade com o que estabelecer a regulamentação desta Lei. Dentro de uma mesma série não se poderá fazer diferenciação de juros e de prazo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.001766/97-91

Acórdão : 202-10.816

§ 4º - Os orçamentos da União, a partir do relativo ao exercício de 1966, consignarão verbas específicas destinadas ao serviço de juros e amortização decorrentes desta Lei, inclusive as dotações necessárias para cumprimento da cláusula de correção monetária, as quais serão distribuídas automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 5º - O Poder Executivo, de acordo com autorização e as normas constantes deste artigo e dos parágrafos anteriores, regulamentará a expedição, condições e colocação dos Títulos da Dívida Agrária.

Art. 106 – A lei que for baixada para institucionalização do crédito rural tecnificado nos termos do artigo 83 fixará as normas gerais a que devem satisfazer os fundos de garantia e as formas permitidas para aplicação dos recursos provenientes da colocação, relativamente aos Títulos da Dívida Agrária ou de Bônus Rurais, emitidos pelos Governos Estaduais, para que estes possam ter direito a coobrigação da União Federal.”

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184 dispôs que:

“Art. 184 – Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.001766/97-91**Acórdão : 202-10.816**

Desde então, normas complementares foram sendo divulgadas, regulamentando a emissão e a utilização destes títulos no mercado financeiro e no processo de privatização. Referidas normas são as discriminadas a seguir:

Lei nº 7.647, de 19.01.88	Altera o <i>caput</i> do art. 105 da Lei nº 4.504/64 e seu § 2º
Lei nº 8.177, de 01.03.91	Permite a inclusão dos TDA no PND.
Port. nº 263, de 22.04.91 do MFP	Dispõe sobre a utilização dos TDA para pagamento no âmbito do PND.
Port. Intermin. nº 568, de 27.06.91 do MEF/Mara	Esclarece sobre a utilização dos TDA na aquisição de bens e direitos no âmbito do PND.
Port. Conj. nº 01, de 19.07.91 DTN/Mara	Normatiza o modelo de declaração no qual os TDA estão livres de ônus.
Com. Conj. Nº 41, de 05.09.91 do Bacen/CVM	Dispõe sobre a negociação em Bolsas de Valores ou Mercado de Balcão, de TDA – Títulos da Dívida Agrária.
Dec. Nº 578, de 24.06.92	Dá nova regulamentação ao lançamento dos TDA.
Port. Nº 547, de 23.07.92 do MEFP	Divulga a fórmula de cálculo dos juros dos TDA.
Port. Intermin. nº 652, de 01.10.92 do MEFP/Mara	Dispõe sobre a identificação junto ao INCRA dos TDA vencidos para efeito de inclusão em Sistema de Liquidação e Custódia.
Inst. Norm. Conj. nº 124, de 23.11.92 da SRF/STN	Dispõe sobre o pagamento de até 50% do ITR com TDA.
Lei nº 8.660, de 28.05.93	Estabelece novos critérios para a fixação da TR.
Port. Nº 294, de 05.06.93 da STN	Dispõe sobre a atualização dos TDA.
Res. Nº 100, de 26.07.93 do BNDES	Estabelece critérios de valorização de direitos de créditos utilizáveis na aquisição de bens no âmbito do PND.
Inst. Norm. nº 01, de 07.07.95 da STN/INCRA	Estabelece normas para lançamento dos TDA.
Lei nº 9.393, de 19.12.96	Dispõe sobre o ITR e sobre o pagamento da dívida representada por TDA.
MP nº 1.663/98	INSS – autorização para receber TDA – dívidas previdenciárias



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.001766/97-91

Acórdão : 202-10.816

No que pertine à utilização dos TDA, o Decreto nº 578, de 24.06.92, em seu artigo 11, dispõe que:

“Art. 11 – Os TDA poderão ser utilizados em:

I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - pagamento de preço de terras públicas;

III - prestação de garantia;

IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V - caução, para garantia de:

a) – quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) – empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais para este fim.”

Percebe-se, portanto, após todo o acima exposto, inexistir previsão legal para a modalidade de **pagamento** requerida, que na melhor forma de direito, nada mais é do que **“dação em pagamento”**. O Decreto nº 578, de 24.06.92, que regula os TDA, é taxativo nas hipóteses que autorizam a sua transmissão (artigo 11), não restando ali previsto o caso em análise, razão pela qual entendo não haver possibilidade de deferimento do pedido. Além do que, junte-se a isto, os títulos referidos são uma modalidade expendida com cronograma próprio de saque, o que lhe retira a característica de moeda de troca.

Há de se observar que, por justa razão, o legislador entendeu por bem permitir o uso dos TDA, somente nas hipóteses ali discriminadas, não cabendo à autoridade julgadora estender a outras hipóteses não previstas na lei. Também, partilho do entendimento de que, em matéria de pagamento ou de qualquer forma de extinção do crédito tributário, nas hipóteses contempladas no artigo 156 do Código Tributário Nacional (Modalidades de Extinção), não se pode recorrer às regras do direito privado, uma vez que o direito tributário contempla situações distintas em que a posição dos sujeitos ativos e passivos são diferentes das dos credores e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.001766/97-91

Acórdão : 202-10.816

devedores das obrigações privadas. Portanto, uma vez inexistente a previsão legal, advinda do direito tributário, nenhuma razão assiste à contribuinte.

A matéria sob análise da compensação não é nova, já tendo sido objeto de muitos pronunciamentos, todos no sentido de que inexistente o direito de compensação do valor de TDA com débitos oriundos de tributos e contribuições, visto a carência de lei específica, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Segundo o artigo 170 do CTN:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública.” (grifei).

E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88:

“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores”.

Já seu § 5º assim dispõe:

“Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica, enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição Federal, no que não seja incompatível com o novo Sistema Tributário Nacional.

No que se refere à denúncia espontânea, também a decisão da autoridade singular não merece reparo. Consoante o artigo 138 do Código Tributário Nacional, não se considera denúncia espontânea a confissão de dívida desacompanhada do pagamento do tributo devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

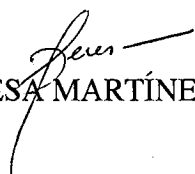
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.001766/97-91

Acórdão : 202-10.816

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o indeferimento do pedido de compensação solicitada.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ